

Interessado: Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul

Assunto: Dispõe sobre a oferta, na modalidade educação a distância, de cursos de educação de jovens e adultos, nas etapas do ensino fundamental e do ensino médio, e de educação profissional técnica de nível médio, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul e em regime de colaboração com os sistemas de ensino de outras Unidades Federadas.

Relatora: Cons.^a Vera de Fátima Paula Antunes

Câmara: Conselho Pleno

Indicação n.º 89/2016

Aprovada em 07/07/2016

I - RELATÓRIO

Para isso existem as escolas: não para ensinar as respostas, mas para ensinar as perguntas. As respostas nos permitem andar sobre a terra firme. Mas somente as perguntas nos permitem entrar pelo mar desconhecido.

Rubem Alves

1 – INTRODUÇÃO

O Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul (CEE/MS) aprovou, por meio da Deliberação CEE/MS n.º 9000, de 6 de janeiro de 2009, a primeira regulamentação para a oferta de cursos de educação a distância (EaD) no Sistema Estadual de Ensino. Essa norma fundamentou-se no Decreto n.º 5.622, de 19 de dezembro de 2005, que regulamentou o art. 80 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN).

Esse Decreto, no art. 11 e parágrafos, atribuiu aos sistemas estaduais de ensino a competência para promoverem atos de credenciamento de instituições para oferta de cursos a distância no nível básico para educação de jovens e adultos, educação especial e educação profissional no âmbito da própria unidade da Federação. Para atuar em outra Unidade Federativa, a instituição deveria solicitar credenciamento ao MEC (§ 1º), em regime de colaboração com os outros sistemas envolvidos (§ 2º), ficando o MEC incumbido de editar normas complementares nesse sentido no prazo de cento e oitenta (180) dias (§ 3º). (BRASIL, 2005)

Como essas normas complementares não foram editadas, o Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação (FNCE) e o Conselho Nacional de Educação (CNE) promoveram várias reuniões, no período de 2006 a 2009, com o objetivo de discutir normas comuns para a oferta da educação a distância fora do âmbito das Unidades Federadas mediante regime de colaboração.

Nos anos de 2010 e 2011, o FNCE realizou reuniões plenárias, respectivamente, em Vila Velha (ES) e no Rio de Janeiro (RJ), nas quais as articulações com outras instâncias foram decisivas para a efetivação de regulamentação para a oferta da EaD em regime de colaboração entre os sistemas de ensino. (BRASIL, 2015a)

Finalmente, em 10 de maio de 2012, a Câmara de Educação Básica (CEB), do CNE, aprovou o Parecer CNE/CEB n.º 12/2012, objeto de consenso entre o CNE e os Conselhos Estaduais de Educação, por meio do FNCE e dos órgãos próprios do MEC, ficando definidas, por esse Parecer, as Diretrizes Operacionais Nacionais para a oferta de Educação a Distância (EaD), em regime de colaboração entre os sistemas de ensino. (BRASIL, 2015a)

Essas Diretrizes Operacionais Nacionais abrangem as instituições educacionais do sistema federal de ensino, envolvendo a rede federal de ensino e os Serviços Nacionais de Aprendizagem, as instituições privadas dedicadas à educação básica e à educação profissional, e as instituições de ensino públicas estaduais, respeitados os limites normativos de cada sistema de ensino. (BRASIL, 2015a)

Essas Diretrizes orientam a oferta da EaD na educação básica em todas as Unidades da Federação, a partir do credenciamento e da autorização de funcionamento de cursos nessa modalidade no âmbito da Unidade Federativa e fora dela, valendo-se do regime de colaboração instituído pelo art. 211 da Constituição Federal e pelo art. 8º da Lei n.º 9.394/1996.

O referido Parecer CNE/CEB n.º 12/2012 e seu anexo Projeto de Resolução tramitaram por longo período nos diversos órgãos técnicos do MEC, com vistas à homologação pelo Ministro da Educação, o que não aconteceu. Considerando os diversos questionamentos e sugestões apresentados por alguns Conselhos Estaduais de

Educação, o Parecer foi novamente discutido, reformulado e nova versão foi encaminhada para homologação. (BRASIL, 2015a)

Em 11 de março de 2015, após intensos debates no âmbito da Câmara de Educação Básica, do CNE, e nas plenárias do FNCE, foi aprovado o Parecer CNE/CEB n.º 2/2015 que trata do reexame do Parecer CNE/CEB n.º 12/2012. Com esse Parecer, foram retomadas as discussões no CNE, MEC e FNCE, haja vista a necessidade de considerar as Notas Técnicas encaminhadas pelo MEC, oriundas da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC/MEC), sobre dispositivos da Lei n.º 12.513/2011, com redação dada pela Lei n.º 12.816/2013, que instituiu o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec). (BRASIL, 2015a)

Com o acréscimo desses dispositivos, a nova versão deu origem ao Parecer CNE/CEB n.º 13/2015, aprovado em 11 de novembro de 2015, que dispõe sobre o reexame do Parecer CNE/CEB n.º 2/2015, que reexaminou o Parecer CNE/CEB n.º 12/2012.

Finalmente homologado pelo Ministro da Educação em 28 de janeiro de 2016, o Parecer n.º 13/2015 fundamentou a Resolução n.º 1, de 2 de fevereiro de 2016, que “define Diretrizes Operacionais Nacionais para o credenciamento institucional e a oferta de cursos e programas de ensino médio, de educação profissional técnica de nível médio e de educação de jovens e adultos, nas etapas do ensino fundamental e do ensino médio, na modalidade educação a distância, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino”.

Com base nessas normas, o Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul (CEE/MS) instituiu, em março de 2016, Comissão de Estudos para reformulação da Deliberação CEE/MS n.º 9000/2009, composta por integrantes da Câmara de Educação Básica (CEB), da Câmara de Educação Profissional e Educação Superior (CEPES), e por técnicos do CEE/MS e da Secretaria de Estado de Educação (SED).

A minuta da Deliberação, elaborada pela Comissão, após intensos estudos e debates, foi submetida, no mês de maio, à apreciação do Grupo de Trabalho Permanente de Educação a Distância (GTP-EAD), do Fórum Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul (FEEMS), recebendo importantes contribuições que enriqueceram o trabalho e permitiram aproximar o texto da norma do contexto escolar da educação básica.

Destaque-se que o Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul, atendendo o disposto no art. 2º do Decreto n.º 5.622/2005, propõe a oferta da modalidade EaD em cursos de educação de jovens e adultos, nas etapas do ensino fundamental e do ensino médio, e de educação profissional técnica de nível médio.

Embora a Resolução CNE/CEB n.º 1/2016 proponha a oferta da EaD na etapa do ensino médio, este sistema de ensino atenderá o que determina o art. 30 do Decreto n.º 5.622/2005 e o § 4º do art. 32 da LDBEN, ou seja, a autorização para a oferta do ensino fundamental e do ensino médio a distância dar-se-á exclusivamente para a complementação de aprendizagem e em situações emergenciais, conforme o disposto nos incisos do parágrafo único desse artigo.

2 - BASES LEGAIS

O regime de colaboração entre os sistemas de ensino, disposto nesta Indicação e correspondente Deliberação, está previsto no art. 211 da Constituição Federal de 1988 e reiterado no art. 8º da LDBEN com o seguinte teor: “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino”.

Nos dispositivos abaixo, a LDBEN dispõe sobre a oferta da modalidade EaD, de forma clara ou indireta, na educação básica. O § 4º do artigo 32, dessa lei, indica que o princípio geral que norteia o ensino fundamental é o da educação presencial, porém admite sua utilização em determinadas circunstâncias:

Art.32. [...]

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais. (BRASIL, 1996)

No art. 36, essa Lei dispõe que o ensino médio “adotará metodologias de ensino e avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes”.

Para a educação de jovens e adultos, a LDBEN ao mencionar “oportunidades educacionais apropriadas” no § 1º do artigo 37, pode estar se referindo inclusive à educação a distância:

Art.37. [...]

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames. [...](BRASIL, 1996)

É, entretanto, no artigo 80 que a Lei estabelece as competências específicas da União e dos sistemas estaduais de ensino e as de atuação colaborativa entre esses entes federados:

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativo a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas. [...] (grifos nossos) (BRASIL, 1996)

A LDBEN, no artigo 87, das Disposições Transitórias, estabelece também a responsabilidade dos entes federados na oferta da EaD na educação de jovens e adultos e na formação continuada de professores:

Art. 87. [...]

§ 3º O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem:

[...]

II – prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III – realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também para isso os recursos da educação a distância. (BRASIL, 1996)

O Decreto nº 5.622/2005, mencionado na primeira seção desta Indicação, regulamentou o art. 80 da LDBEN, sendo posteriormente alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007. Desse Decreto, merecem destaque neste documento os arts. 2º, 7º, 11 e 30:

Art. 2º A educação a distância poderá ser ofertada nos seguintes níveis e modalidades educacionais:

I - educação básica, nos termos do art. 30 deste Decreto;

II - educação de jovens e adultos, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

III - educação especial, respeitadas as especificidades legais pertinentes;

IV - educação profissional, abrangendo os seguintes cursos e programas:

a) técnicos, de nível médio; e [...]

Art. 7º Compete ao Ministério da Educação, mediante articulação entre seus órgãos, organizar, em regime de colaboração, nos termos dos arts. 8º, 9º, 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 1996, a cooperação e integração entre os sistemas de ensino, objetivando a padronização de normas e procedimentos para, em atendimento ao disposto no art. 80 daquela Lei:

I - credenciamento e renovação de credenciamento de instituições para oferta de educação a distância; e

II - autorização, renovação de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos ou programas a distância.

Parágrafo único. Os atos do Poder Público, citados nos incisos I e II, deverão ser pautados pelos Referenciais de Qualidade para a Educação a Distância, definidos pelo Ministério da Educação, em colaboração com os sistemas de ensino.

Art. 11. Compete às autoridades dos sistemas de ensino estadual e do Distrito Federal promover os atos de credenciamento de instituições para oferta de cursos a distância no nível básico e, no âmbito da respectiva unidade da Federação, nas modalidades de:

I - educação de jovens e adultos;

II - educação especial; e

III - educação profissional.

§ 1º Para atuar fora da unidade da Federação em que estiver sediada, a instituição deverá solicitar credenciamento junto ao Ministério da Educação.

§ 2º O credenciamento institucional previsto no §1º será realizado em regime de colaboração e cooperação com os órgãos normativos dos sistemas de ensino envolvidos.

§3º Caberá ao órgão responsável pela educação a distância no Ministério da Educação, no prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação deste Decreto, coordenar os demais órgãos do Ministério e dos sistemas de ensino para editar as normas complementares a este Decreto, para a implementação do disposto nos §§1º e 2º.

Art. 30. As instituições credenciadas para a oferta de educação a distância poderão solicitar autorização, junto aos órgãos normativos dos respectivos sistemas de ensino, para oferecer os ensinamentos fundamental e médio a distância, conforme [§ 4º do art. 32 da Lei nº 9.394, de 1996](#), exclusivamente para:

I - a complementação de aprendizagem; ou

II - em situações emergenciais.

Parágrafo único. A oferta de educação básica nos termos do **caput** contemplará a situação de cidadãos que:

I - estejam impedidos, por motivo de saúde, de acompanhar ensino presencial;

II - sejam portadores de necessidades especiais e requeiram serviços especializados de atendimento;

III - se encontrem no exterior, por qualquer motivo;

IV - vivam em localidades que não contem com rede regular de atendimento escolar presencial;

V - compulsoriamente sejam transferidos para regiões de difícil acesso, incluindo missões localizadas em regiões de fronteira; ou

VI - estejam em situação de cárcere. (BRASIL, 2005)

Outro marco legal de fundamental importância para a expansão da EaD na educação básica é o Plano Estadual de Educação (PEE-MS), Lei n.º 4.621/2014, alinhado ao Plano Nacional de Educação (PNE), Lei n.º 13.005/2014, que prevê em diversas estratégias, para cumprimento até 2024, a oferta de cursos nessa modalidade para a educação de jovens e adultos e educação profissional técnica de nível médio. Dentre outras, destacam-se as estratégias das Metas 8, 9, 10 e 11:

Meta 8 – Elevar a escolaridade média da população de 18 a 29 anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 anos de estudo até o último ano de vigência do Plano, para as populações do campo e dos 25% mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros.

- Estratégia 8.1 - garantir aos estudantes em situação de distorção idade-série, programas com metodologia específica, acompanhamento pedagógico individualizado, recuperação e progressão parcial, visando à continuidade da escolarização, de forma a concluir seus estudos, utilizando-se também da **educação a distância**, a partir do segundo ano de vigência deste PEE;

Meta 9 – Elevar para 95% a taxa de alfabetização da população com 15 ou mais de idade até 2015 e, até o final da vigência do PEE-MS, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% a taxa de analfabetismo funcional.

- Estratégia 9.4 - assegurar a oferta gratuita da EJA a todos que não tiveram acesso à educação básica na idade própria, utilizando-se, também, da **educação a distância**, na vigência do PEE-MS;
- Estratégia 9.10 - assegurar a oferta da EJA, nas etapas do ensino fundamental e do ensino médio, às pessoas privadas de liberdade nos estabelecimentos penais, garantindo formação específica dos professores e a utilização inclusive da **educação a distância**, até 2019;
- Estratégia 9.12 - desenvolver e apoiar, técnica e financeiramente, projetos inovadores de EJA, com a utilização da **educação a distância**, que atendam às necessidades específicas desses estudantes, em parceria com instituições da sociedade civil organizada, na vigência do PEE-MS;
- Estratégia 9.13 - promover a articulação com empresas públicas e privadas para oferta das ações de alfabetização e programas permanentes de EJA nessas empresas, com o apoio das tecnologias de informação e comunicação, **educação a distância** e a flexibilidade na oferta de acordo com o ritmo do estudante, no prazo de dois anos de vigência deste PEE;
- Estratégia 9.20 - utilizar os recursos e metodologias da **educação a distância**, atendendo os padrões de qualidade e a legislação vigente, na oferta de cursos de EJA, a partir da vigência deste PEE-MS;

Meta 10 - Oferecer, no mínimo, 25% das matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, nos ensinamentos fundamental e médio.

- Estratégia 10.2 - fomentar, a partir do primeiro ano de vigência do PEE-MS, integração da educação de jovens e adultos com a educação profissional, em cursos planejados, inclusive na modalidade **educação a distância**, de acordo com as características do público da educação de jovens e adultos e considerando as especificidades das populações itinerantes e do campo, povos das águas e das comunidades indígenas e quilombolas;
- Estratégia 10.11 - promover, a partir da vigência deste PEE, expansão da oferta da EJA integrada à educação profissional, de modo a atender às pessoas privadas de liberdade nos estabelecimentos penais, inclusive com a utilização da **educação a distância**, assegurando-se formação específica dos professores.

Meta 11 – Triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pleno menos 50% da expansão no segmento público.

- Estratégia 11.3 - oferecer cursos de educação profissional técnica de nível médio, na modalidade **educação a distância**, com a finalidade de ampliar a oferta e democratizar o acesso à educação profissional pública e gratuita, com padrão de qualidade, a partir do primeiro ano de vigência deste PEE;
- Estratégia 11.6 - oferecer cursos de ensino médio gratuito integrado à educação profissional para as populações do campo, comunidades indígenas, quilombolas, povos das águas e para a educação especial, por meio de projetos específicos, incluindo a **educação a distância**, com vistas a atender os interesses e as necessidades dessas populações, a partir do primeiro ano de vigência deste PEE. (grifos nossos) (MATO GROSSO DO SUL, 2014)

Além desses diplomas legais que fundamentam esta Indicação e respectiva Deliberação, devem ser destacados os já mencionados Parecer CNE/CEB n.º 13/2015 e a Resolução CNE/CEB n. 1/2016, que asseguram a oferta de cursos na modalidade EaD, não só no próprio sistema de ensino, mas nos sistemas de ensino de outras Unidades Federadas, mediante regime de colaboração. Com base nas regras comuns estabelecidas por essas Diretrizes Operacionais, os Conselhos Estaduais de Educação normatizarão para seus respectivos sistemas de ensino, o que o Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul está efetivando com a presente regulamentação.

3 - DIRETRIZES GERAIS PARA A OFERTA DA EAD

É possível afirmar que a EaD, como modalidade educativa já regulamentada e em processo de expansão e consolidação na educação superior, é uma realidade no País. Entretanto, é preciso aprimorar esse processo na educação básica, com vistas a garantir o padrão de qualidade preconizado pela Constituição e LDBEN.

A EaD é, por definição, uma modalidade cuja mediação didático-pedagógica, nos processos de ensino e aprendizagem, efetiva-se por meio da utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, envolvendo estudantes, professores e tutores, que desenvolvem atividades educativas em lugares e ou tempos diversos.

Segundo essa concepção, a EaD é uma prática social-educativa-dialógica de trabalho coletivo, colaborativo e interativo, que se articula com o desenvolvimento de metodologia, gestão e avaliação peculiares, voltadas para a formação crítica, autônoma e emancipadora do estudante. (BRASIL/CNE, 2015b)

Com base na legislação vigente, compete à instituição de ensino, interessada em oferecer cursos nessa modalidade, a definição, no seu projeto pedagógico do curso (PPC), da concepção de EaD, abrangência geográfica, currículo, procedimentos metodológicos, material didático e instrucional, sistemas de acompanhamento e avaliação, formação da equipe multiprofissional, dentre outras.

As tecnologias definidas no PPC – rádio, vídeos, transmissões via satélite, impressos, ambientes virtuais multimídias interativos, entre outros – utilizadas, sempre que possível, de forma integrada, devem estar em consonância com a realidade da sede e do(s) polo(s). É fundamental que a instituição de ensino aproprie-se com responsabilidade dos recursos tecnológicos, tirando de suas potencialidades comunicacionais o melhor proveito pedagógico para implantação e implementação de uma educação a distância de qualidade, haja vista que o uso das tecnologias por si só não assegura a excelência de um curso de educação a distância.

Torna-se necessário, portanto, explicitar, no PPC, as condições de oferta dessas tecnologias. Por exemplo, se a opção institucional for por oferecer EaD via *online*, é necessário verificar a disponibilização de banda larga nas localidades de oferta dos cursos. Outro exemplo, a utilização de bibliotecas virtuais deve estar condicionada à eficiência da conexão para acesso remoto.

Na modalidade EaD, deve-se também garantir a mediação pedagógica, ação que acontece em ambientes de aprendizagem e caracteriza-se pelo equilíbrio entre a concepção educacional, os processos de ensino e aprendizagem, o perfil do estudante e suas necessidades individuais, as atividades e a dinâmica das interações entre os sujeitos envolvidos e os recursos materiais digitais disponibilizados. “Nesse cenário, a frequência, o acompanhamento e a qualidade da mediação entre os estudantes e os professores e tutores se constituem em indicadores imprescindíveis para a avaliação e sucesso de cursos na modalidade EaD”. (BRASIL/CNE, 2015b, p. 23)

O sistema de comunicação e de interação é necessário e indispensável em um curso de EaD, pois permite a integração e a articulação permanente entre professores e estudantes, professores e tutores, tutores e estudantes e entre estudantes. Para a viabilização desse sistema comunicacional concorrem, entre outras, as seguintes tecnologias: material impresso, telefone, fax, correio eletrônico ou *e-mail*, sala de bate-papo ou *chat*, fórum eletrônico, videoconferência, teleconferência, ambientes virtuais de aprendizagem, rádio e televisão. A integração entre as diferentes mídias contribui para a melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem.

Importante destacar que, na EaD, a motivação dos alunos é uma das garantias para o sucesso da oferta. A sensação de pertencer a um grupo ou a uma comunidade, com possibilidade de diálogo, trocas interativas, colaboração, construção coletiva de conhecimentos e encontros presenciais motiva o estudante a participar e a permanecer no curso. A sensação de isolamento é a maior causa de evasão nos cursos de educação a distância. Há um consenso hoje de que a construção de laços socioafetivos entre professores, tutores e estudantes é fundamental para o bom êxito de um curso a distância. A interação entre os atores envolvidos no processo educacional pode dar-se de forma síncrona, ou seja, em tempo real (exemplos: *chat*, videoconferência, telefone), ou de forma assíncrona, em tempo diferido (exemplos: *e-mail*, fórum eletrônico).

Como a avaliação da aprendizagem é um processo contínuo, deve-se oportunizar que o estudante verifique constantemente seu progresso, estimulando-o a ser ativo na construção do seu conhecimento. Assim, é importante que as avaliações, além de utilizar distintos mecanismos e formas, promovam permanente acompanhamento dos estudantes visando identificar eventuais dificuldades na aprendizagem a fim de saná-las ainda durante o processo de aprendizagem. (BRASIL/MEC, 2007)

As avaliações da aprendizagem na EaD são compostas de avaliações a distância e avaliações presenciais, sendo que as avaliações presenciais devem ser obrigatórias e prevalentes sobre outras formas de avaliação (§2º do art. 4º do Decreto nº 5.622/2005). Os momentos presenciais obrigatórios precisam ser devidamente planejados e claramente definidos, e, quando for o caso, os estágios obrigatórios previstos em lei, as atividades relacionadas a laboratórios de ensino, entre outras. No caso específico da educação profissional técnica de nível médio, a carga horária do estágio profissional supervisionado não pode estar incluída no percentual de 50% da carga horária presencial para os eixos da área profissional da Saúde e no percentual de 20% da carga horária para os demais eixos tecnológicos, conforme dispõe o art. 33 da Resolução n.º 6, de 20 de setembro de 2012.

O material didático inclui as atividades pedagógicas e seus recursos (livro, texto, vídeo, áudio, imagem, entre outros), que, articulados com as dinâmicas formativas, contribuem para a formação do estudante, propiciando-lhe desenvolvimento cognitivo, crítico, ético e social. (BRASIL/CNE, 2015b)

Assim, como os demais componentes do ambiente de ensino e aprendizagem, os recursos didáticos devem estar coerentes com o PPC e, sobretudo, podem contribuir para uma educação inclusiva. Desse modo, deverão estar acessíveis a todos os estudantes e profissionais da educação envolvidos com os processos formativos. Isso implica acessibilidade e flexibilidade. Ou seja, para ser acessível, um vídeo deve ter, por exemplo, legendas opcionais para deficientes auditivos. Outra possibilidade é que o material pedagógico também seja visualizado mediante vídeos com mensagem em língua brasileira de sinais (Libras). Os ambientes virtuais multimídias e interativos “devem propiciar a navegação de *softwares* específicos para deficientes visuais e pessoas com baixa visão. Isto inclui a audiodescrição de imagens e vídeos, entre outros recursos”. (BRASIL/CNE, 2015b, p. 27)

Ao estudante de cursos na modalidade EaD deve, também, ser assegurado o acompanhamento pedagógico pelo professor e tutor, bem como a possibilidade de interagir com os colegas, o que contribui para a sua formação.

Destaque-se, por fim, que as instituições de ensino precisam investir na capacitação de equipes multidisciplinares, envolvendo, quando for o caso, professores e tutores na produção de seus materiais e recursos didáticos. Esses profissionais, para atuarem na EaD, devem ter formação condizente com a legislação em vigor e preparação específica nessa modalidade educacional.

4 - ORIENTAÇÕES PARA A APLICABILIDADE DA DELIBERAÇÃO

Nesta seção da Indicação propõe-se o esclarecimento de alguns dispositivos da Deliberação que podem suscitar dúvidas quanto a sua aplicabilidade.

A Deliberação está composta da seguinte forma:

- Título I - inicia-se com as Disposições Gerais, que são os assuntos referentes à concepção, oferta, caracterização e metodologia da modalidade educação a distância;

- Título II – trata dos atos de regulação a serem concedidos para as instituições pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul, da avaliação técnica e tecnológica para o credenciamento, dos documentos necessários para a autuação de processo com vistas à obtenção de atos para funcionamento, das orientações para elaboração do Projeto Pedagógico do Curso (PPC), da composição da equipe multidisciplinar e do acompanhamento pela inspeção escolar;

- Título III - contempla a oferta da EAD mediante o regime de colaboração entre os sistemas de ensino, sendo que, na Seção I, regulamenta a implantação de polos de apoio presencial do sistema de ensino de Mato Grosso do Sul em outra Unidade Federada, e, na Seção II, normatiza a implantação de polos de apoio presencial de outra Unidade Federada no sistema de ensino de Mato Grosso do Sul;

- Título IV - contém as Disposições Finais e Transitórias que tratam de circunstâncias que exigem disciplina especial, visando garantir os entendimentos a determinadas situações, definindo o direito aplicável a certos casos e permitindo a adaptação de cada procedimento.

1 - Dos Atos Autorizativos:

- a) o credenciamento será concedido à instituição de ensino para oferecer a modalidade educação a distância, mantendo-se esse ato sempre que a instituição de ensino tiver cursos autorizados e em funcionamento;
- b) o credenciamento será concedido no primeiro ato de autorização de funcionamento de curso;
- c) a autorização de funcionamento do curso será concedido para ser operacionalizado em local definido, na sede e/ou nos polos de apoio presencial no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul e em outras Unidades Federadas;
- d) o aditamento ao ato autorizativo original será concedido quando a instituição do ensino requerer ampliação do número de polos de apoio presencial;
- e) a autorização de funcionamento de polo de apoio presencial de outra Unidade Federada no Estado de Mato Grosso do Sul será concedido mediante atendimento ao disposto nesta norma.

2 – Da oferta:

- a) os cursos na modalidade educação à distância deverão cumprir a mesma carga horária específica prevista para cada modalidade, que deverá ser o mesmo da educação presencial, em conformidade com as normas vigentes;
- b) o Relatório Circunstanciado de Avaliação Técnica e Tecnológica deverá ser apresentado somente por ocasião do credenciamento da instituição de ensino; para a concessão dos demais atos autorizativos deverá ser inserido no processo apenas o Relatório de Inspeção Escolar;
- c) a instituição de ensino poderá propor, na carga horária do PPC ou fora dela, atividades de acolhimento para os estudantes, visando à familiarização com as tecnologias de informação e comunicação e às especificidades dessa modalidade de ensino;
- d) a garantia do padrão de qualidade preconizado na Constituição Federal e na LDBEN merece destaque nesta norma e essa efetivação depende fundamentalmente da regulação e da inspeção escolar. O acompanhamento sistemático da operacionalização dos cursos na modalidade educação a distância será realizado pela Secretaria de Estado de Educação. Na constatação de irregularidade, será observado o disposto na legislação específica das modalidades.
- e) a oferta de cursos de educação a distância deve pautar-se nos referenciais de qualidade para cursos a distância, do Ministério da Educação, e se dar em conformidade com as legislações estaduais e federais vigentes, de modo a coibir tanto a precarização dos cursos quanto a mercantilização, verificadas em alguns cursos de educação a distância em que há oferta indiscriminada de vagas sem garantia das condições básicas de funcionamento. Quando forem comprovadas irregularidades na operacionalização dos cursos, a instituição terá seu ato autorizativo cassado e, por consequência, será descredenciada;
- f) a educação presencial e a educação a distância têm o mesmo valor legal. Os certificados e diplomas, expedidos por instituição credenciada para ofertar educação a distância e com curso autorizado, são equivalentes aos da educação presencial e, conseqüentemente, têm validade nacional.

3 – Da elaboração do Projeto Pedagógico do Curso (PPC):

a) deverão constar no PPC as exigências das normas específicas das modalidades que serão complementadas pelo seguintes itens da Deliberação decorrente desta Indicação:

1- Contexto Educacional - neste item deve ser definida a concepção de EaD, a estimativa de vagas e de turmas, manifestando, se for o caso, a intenção de implantar polos de apoio presencial em outra(s) Unidade(s) Federada(s);

2 - Procedimentos Metodológicos - neste item serão definidos, entre outros procedimentos, as formas de interação entre professores e estudantes, os recursos midiáticos e tecnológicos, as atividades presenciais e seu devido registro, o sistema de orientação e acompanhamento pedagógico, os profissionais que darão suporte necessário para o funcionamento do curso, as formas de controle da participação dos estudantes nas atividades pedagógicas no caso de ambiente virtual;

3 - Material Didático e Instrucional – descrição dos materiais a serem utilizados no desenvolvimento do curso; cumprimento da exigência da Deliberação de elaboração do *guia do curso* e do *guia do estudante*, que são de fundamental importância para o acompanhamento das atividades pedagógicas pelo estudante;

4 - Avaliação - os critérios para a avaliação devem estar relacionados à concepção do PPC, ressaltando-se que os resultados da avaliação presencial do rendimento escolar preponderam sobre os da avaliação a distância. A avaliação institucional interna deverá estar de acordo com as normas vigentes deste sistema de

ensino, constando informações sobre a periodicidade, os critérios utilizados, a participação da comunidade e os resultados alcançados;

5 - Perfil do corpo docente, e, quando houver, do corpo de tutores - explicitar quais as funções que a equipe multidisciplinar vai desempenhar na instituição, cumprindo, na íntegra, o disposto na norma, que deve estar coerente com o proposto no PPC;

c) a estrutura curricular/matriz curricular, prevista no item Organização Curricular, do PPC, apresenta a relação das disciplinas/componentes curriculares com suas respectivas cargas horárias totais, as quais serão detalhadas, se necessário, por meio de um Resumo Esquemático, que indicará a carga horária presencial e a carga horária a distância do curso.

Após a aprovação do curso, a instituição de ensino deverá definir, no calendário escolar, o início e o término do curso, as datas de início e término de cada módulo/fase/ano, as atividades presenciais obrigatórias – provas, seminários, visitas técnicas, aulas de laboratório e outras dispostas no PPC – e a previsão mensal de cada uma delas.

5 – CONCLUSÃO

A educação a distância apresenta-se como a resposta adequada à demanda crescente em relação à educação necessária para atender as exigências da sociedade contemporânea, caracterizada pela mudança acelerada, complexidade e globalização. Essa modalidade educacional tem características que possibilitam formação inicial, formação continuada, capacitações, atualizações e aprendizagem ao longo da vida.

O Conselho Estadual de Educação, por meio do seu Colegiado, entende que a educação a distância, com a integração das tecnologias de informação e comunicação, está ancorada em propostas de democratização do conhecimento, inserção social, inclusão digital e aprimoramento dos processos educacionais.

A Comissão de Estudos, com base no exposto, apresenta ao Conselho Pleno a Deliberação CEE/MS n.º 10.840, que “Dispõe sobre a oferta, na modalidade educação a distância, de cursos de educação de jovens e adultos, nas etapas do ensino fundamental e do ensino médio, e de educação profissional técnica de nível médio, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul e em regime de colaboração com os sistemas de ensino de outras Unidades Federadas”, para regulamentação da matéria.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF, 1988.

_____. **Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília: Senado, DF, 1996.

_____. **Lei n.º 13.005, de 25 de junho de 2014**, que aprova o Plano Nacional de Educação. Brasília, DF, 2014.

_____. **Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005**, que regulamenta o art. 80 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF, 2005.

_____. **Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007**, que altera dispositivos dos Decretos nos 5.622, de 19 de dezembro de 2005, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 5.773, de 9 de maio de 2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino. Brasília, DF, 2007.

_____. Ministério da Educação. **Referenciais de Qualidade para Educação Superior a Distância**. Brasília, DF, 2007.

_____. Conselho Nacional de Educação. **Parecer CNE/CEB nº 06/2010 e Resolução CNE/CEB n.º3, de 15 de junho de 2010** – Institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos – EJA nos aspectos relativos à duração dos cursos e idade mínima para ingresso nos cursos de EJA; idade mínima e certificação nos exames de EJA; e Educação de Jovens e Adultos desenvolvida por meio da Educação a Distância, Brasília, DF, 2010.

_____. _____. **Parecer CNE/CEB nº 13/2015** – Reexame do Parecer CNE/CEB nº 2/2015, que reexaminou o Parecer CNE/CEB nº 12/2012, que define Diretrizes Operacionais Nacionais para a oferta de Educação a Distância (EAD), no âmbito da Educação Básica, em regime de colaboração entre os Sistemas de Ensino. Brasília, DF, 2015a.

_____. _____. **Resolução nº 1, de 2 de fevereiro de 2016** – Define Diretrizes Operacionais Nacionais para o credenciamento institucional e a oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos, nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, na modalidade Educação a Distância, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino. Brasília, DF, 2016a.

_____. _____. **Parecer CNE/CES nº 564/2015** que estabelece Diretrizes e Normas Nacionais para a oferta de Programas e Cursos de Educação Superior na Modalidade a Distância. Brasília, DF, 2015b.

_____. _____. **Resolução n.º 1, de 11 de março de 2016** que estabelece Diretrizes e Normas Nacionais para a oferta de Programas e Cursos de Educação Superior na Modalidade a Distância. Brasília, DF, 2016b.

LITTO, Fredric Michael & FORMIGA, Manuel Marcos (orgs.). **Educação a Distância: o estado da arte**. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2009.

MATO GROSSO DO SUL. Lei n.º 4.621, de 22 de dezembro de 2014, que aprova o Plano Estadual de Educação. Campo Grande, MS, 2014.

Comissão de Estudos

Cons.^a Kátia Maria Alves Medeiros

Cons.^a Luziette Aparecida da Silva Amarilha

Cons. Pedro Antonio Gonçalves Domingues

Cons.^a Vera de Fátima Paula Antunes (Presidente)

Cons.^a Yvelise Maria Possiede

Técnica Arlete Alves Hodgson

Técnica Edir Aparecida Azevedo

Técnica Lourdes da Costa Cardoso

Técnica Morgana Duenha Rodrigues

Técnica Sílvia Mota Baez do Carmo

Colaboradores da CONPED/SED: Rose Lene Arakaki Damasceno, Lílian Godoy Paré, Moaness Iuri Stefanos Leal Pereira e Regina Aparecida Godoy de Mesquita Rios.

- a) Cons.^a Vera de Fátima Paula Antunes
Relatora

II) CONCLUSÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno, reunido em 7 de julho de 2016, aprova a Indicação da Comissão de Estudos.

(aa) Eva Maria Katayama Negrissolli – Presidente, Adriana Percilia Leite Recalde Rubio, Eliza Emília Cesco, Hélio Queiroz Daher, Kátia Maria Alves Medeiros, Luziette Aparecida da Silva Amarilha, Maria da Glória Paim Barcellos, Mary Nilce Peixoto dos Santos, Pedro Antônio Gonçalves Domingues, Sueli Veiga Melo, Valdevino Santiago e Yvelise Maria Possiede.

Eva Maria Katayama Negrissolli
Conselheira-Presidente do CEE/MS

Publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.207, de 18/07/2016, págs. 2 e 5.